



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002268-80.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA LÚCIA MARTINS FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 3.068

Apelação Cível nº 1002268-80.2023.8.26.0009

Apelante: Vera Lúcia Martins Francisco (Justiça Gratuita)

Apelados: Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco BMG S/A, Banco C6 Consignado S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Cláudia Ribeiro

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais. Apelação da autora. Sentença improcedente com condenação por litigância de má-fé. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Autora que deixou de se manifestar sobre contrato assinado juntado em réplica, somente impugnando a assinatura dos contratos em especificação de provas. Preclusão da impugnação. Arts. 430 e 437, CPC. Autora que contratou os empréstimos e cartões consignados, conforme demonstramos documentos juntados. Réus que juntaram os contratos, cópia dos documentos pessoais e do comprovante de residência da autora. Comprovante de depósito na conta corrente da autora. Descontos no benefício feitos de forma correta. Autora que estava ciente do débito e realizou o pagamento das parcelas a parti de 2017. Condenação da autora por litigância de má-fé que deve ser mantida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de

fls. 613/625, cujo relatório se adota, que em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos materiais e morais assim decidiu: *“Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação, condenando a autora, em razão do princípio da sucumbência, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos dos réus, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (fixado em R\$39.224,82, nos termos da fundamentação supra). Observo que a autora ficará isenta do pagamento de tais verbas, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 39). Outrossim, configurada a hipótese do artigo 80, inciso II do Código de Processo Civil, condeno a autora, como litigante de má-fé, ao pagamento de multa no equivalente a 10% sobre o valor da causa, ressaltando que tal verba não está sujeita à isenção mencionada no parágrafo anterior, e será igualmente repartida entre todas as instituições financeiras que figuraram no polo passivo desta ação”*.

A autora arguiu nulidade de sentença eis que não apreciado o pedido de inversão do ônus da prova, acarretando cerceamento de defesa. Alega que deve o processo retornar à fase do saneamento, pois pediu a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas dos contratos juntados aos autos e pugna pela inexistência de relação jurídica entre as partes, dada a nulidade do negócio jurídico celebrado. Salaria que desconhece as contratações. Ainda pediu seja afastada a multa por litigância de má-fé. Recurso isento de preparo, ante a gratuidade concedida.

Contrarrazões dos réus a fls. 641/646, 652/655, 658/670, 672/693, 695/704 e 705/714.

Autos encaminhados a esta relatoria em 29 de agosto de 2024 (fls. 671).

Houve oposição ao julgamento virtual pelo banco apelado (fls. 716).

É o relatório.

Primeiramente, ante a falta de prejuízo ao opoente (art. 277 do CPC), encaminhe-se o processo diretamente para o julgamento virtual.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a autora alega que, no início de janeiro de 2023, percebeu vários descontos em seu benefício previdenciário provenientes de diversos contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado distintos contratados com os réus. Constatou que desde fevereiro de 2017 foi incluído o contrato de cartão de crédito consignado nº 11785621 celebrado com o Banco BMG S/A, com limite de R\$1.147,00 e descontos mensais de R\$63,37; que em novembro de 2019 houve a contratação de empréstimo consignado junto ao Banco Santander (Brasil) S/A no valor de R\$5.660,89 com parcelas de R\$145,99; que em dezembro de 2020 foram solicitados dois empréstimos junto ao Banco C6 Consignado S/A, nos valores de R\$3.228,41 e R\$2.425,34, a serem pagos mediante 84 parcelas iguais e consecutivas no valor total de R\$140,10; que em abril de 2020 foram contratados mais dois empréstimos junto ao Banco Itaú Consignado S/A nos valores de R\$1.239,16 e R\$1.500,38, com parcelas que somam R\$65,89; e, empréstimo realizado junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A, no valor de R\$2.327,53 a ser pago mediante 84 parcelas de R\$60,00 a partir de novembro de 2021. Salienta que não contratou referidos empréstimos e pede a repetição do indébito e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00.

Os réus juntaram os contratos, comprovantes de depósito na conta da autora e sustentaram regularidade na contratação.

A autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar réplica (fls. 595). A fls. 599/600, contudo, impugnou as assinaturas e pediu a realização de perícia grafotécnica.

O feito foi julgado improcedente.

A autora levantou preliminar alegando cerceamento de

defesa ante a não realização de perícia grafotécnica. Contudo, compulsando os autos verifica-se que a autora teve a oportunidade para se manifestar em réplica sobre os documentos juntados nas contestações, porém deixou de apresentar a peça processual (fls. 595).

Assim, a parte autora só se manifestou sobre os contratos em especificação de provas, mas a oportunidade de impugnar especificamente tais documentos estava preclusa à luz dos artigos 430 e 437 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não há se falar em cerceamento de defesa se a própria parte deixou de realizar o pedido no momento oportuno.

Afastada a preliminar, passo ao mérito.

Inicialmente de se anotar que a autora na exordial reconhece o recebimento dos créditos em sua conta corrente (fls. 05/08).

Os réus juntaram as cédulas de crédito bancário e o comprovante de depósito na conta da parte autora, acompanhada de fotografia do documento, comprovante de residência e aposição de assinatura (fls. 138/140, 150/152, 166, 167, 385/391, 392/339, 414/417, 510, 515/520, 521, 554/556 e 557). Soma-se ainda o fato de a autora não ter impugnado os documentos apresentados quando teve a oportunidade, precluindo seu direito de impugnar os documentos juntados em contestação, conforme supradito.

Como bem observado na r. sentença: “*Cumpre ressaltar, por oportuno, que apesar de regularmente intimada às fls. 592/594, a autora deixou de apresentar réplica às contestações ofertadas nos autos (conforme certificado à fl. 595), e sequer impugnou a vasta documentação apresentada pelas instituições financeiras para comprovar a regularidade das contratações e a concessão de diversos créditos a seu favor, todos transferidos para a conta corrente*

de sua própria titularidade mantida junto ao “Banco Bradesco S/A”. E tal omissão não pode ser suprida pela mera requisição de perícia grafotécnica nos documentos juntados pelos requeridos (fls. 599/600), seja porque eles sequer foram oportunamente impugnados pela demandante – conforme preceitua o artigo 430 do CPC, seja porque ela mesma confessa na exordial o recebimento dos créditos decorrentes das avenças impugnadas (fls. 05/06), sem fazer qualquer menção à devolução de tais quantias. [...] Ausente, portanto, qualquer indício de vício de consentimento nas contratações dos empréstimos e do cartão de crédito consignado, e devidamente comprovada a disponibilização de créditos em favor da consumidora no período compreendido entre fevereiro de 21017 a novembro de 2021, a rejeição dos pedidos é medida de rigor” (fls. 623/624).

Destarte, não há verossimilhança nas alegações da parte apelante quanto às supostas fraudes na contratação.

Assim, impõe-se à parte autora que assuma a obrigação ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do

comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>”

Nota-se que a parte autora se limita a sustentar que houve fraude, que não reconhece os contratos e que houve prática de ilícito dos corréus por permitirem a contratação dos empréstimos, embora não autorizados, mas não apresenta quaisquer indícios claros e efetivos de que as contratações não ocorreram. Anote-se, que a inversão do ônus da prova não afasta a responsabilidade da autora de apresentar indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações.

Nestes termos, comprovada a celebração dos contratos de empréstimos consignados, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença.

Ademais, é flagrante a caracterização da má-fé pela parte apelante, pois ingressou com ação para ver declarada a inexigibilidade de débito que sabia ser seu e, ainda, houve utilização dos valores creditados em sua conta corrente.

Movimentou ação inútil contra a parte apelada e alterou a verdade dos fatos na exordial e na apelação, devendo ser mantida a condenação em litigância de má-fé.

Em consequência, não há ato ilícito por parte dos bancos réus, tampouco restituição devida ou dano moral a ser indenizado, devendo a sentença ser mantida em seus próprios termos e fundamentos, com a improcedência dos pedidos da parte autora.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da requerente. Ante o desenvolvimento recursal, majoro os honorários devidos em favor dos patronos dos corréus para 15% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo que a multa fixada pela litigância de má-fé não é abarcada pelo benefício da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, § 4º, do CPC.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator